



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006946/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.152 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente ROGER DE AZEVEDO DE OTERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MENOR POBRE. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque só pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da pessoa Física, caso o declarante detenha a sua guarda judicial (SÚMULA CARF Nº 13).

SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrativos pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (SUMULA CARF Nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A multa de ofício é fixada na proporção de 75%, patamar compatível para atender ao propósito de coibir a conduta tida como ilícita. Ademais, não há espaço para discricionariedade ou dosimetria da pena no ato da aplicação da multa de ofício.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando o lançamento tributário traz informações claras e suficientes para compreensão dos fatos que deram origem à constituição do crédito tributário possibilitando, assim, o regular exercício do direito à ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 28 de julho de 2008 por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 1.557,89, a título de IRPF suplementar, exercício 2006, ano-calendário 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.180,00 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 7.725,96.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) parte das despesas consideradas indevidas são relativas às despesas médicas dos irmãos do contribuinte, os quais, na época, eram estudantes e por isso auxiliados financeiramente pelo Recorrente e a outra parte com os gastos extras de uma internação após o contribuinte ter se acidentado;
- b) o fato de seus irmãos não estarem inclusos entre os dependentes em sua declaração de renda não impede que as despesas médicas sejam reduzidas;
- c) é notório que para possibilitar a ampla defesa do contribuinte se faz necessária a discriminação pormenorizada da origem e natureza dos débitos, bem como da fórmula de cálculo de juros, correção monetária e multa aplicados, pois, somente assim, o Recorrente terá a possibilidade de se defender plenamente;
- d) diante da inexistência de valores, da forma como foram calculado os encargos aplicados e da natureza e origem do débito, não só o auto de infração é nulo para o mundo fático e jurídico, como que também o direito de defesa do impugnante ficou totalmente obstaculizado, ferindo os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- e) a aplicação da multa tem característica confiscatória e deve ser reduzida para 10%;
- f) solicita que não seja aplicada a multa sobre os juros moratórios e a substituição da taxa SELIC por juros de 12% ao ano, com correção monetária.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-25.396 – 6ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que para que os irmãos do Recorrente sejam considerados seus dependentes, é necessário que detenha a guarda judicial.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, o mesmo texto trazido em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Da análise do recurso voluntário interposto, tem-se que o Recorrente limita-se a reiterar os argumentos já trazidos aos autos em sede de impugnação. Tais argumentos já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto integrante do Acórdão recorrido.

Dessa forma, diante da não apresentação de novas razões de defesa pelo Recorrente em seu recurso voluntário e por concordar com a fundamentação trazida pela C. Turma *a quo*, entendo ser plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, pelo bem da celeridade processual, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir

PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte argui nulidade, do lançamento em razão de não ter sido discriminadas as alíquotas e base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como dos índices e fundamentação legal da correção monetária, multa e juros moratórios aplicados.

Primeiramente cabe esclarecer o contribuinte que o presente lançamento refere-se a **Imposto de Renda Pessoa Física** e não Contribuição Previdenciária conforme mencionado na impugnação.

O tributo lançado — Imposto de Renda Pessoa Física, está perfeitamente identificado na Notificação de Lançamento, devidamente cientificada ao contribuinte em 12 de agosto de 2008.

Assevero que todos os requisitos específicos estão presentes na Notificação de Lançamento. Destaque-se que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, atendendo plenamente o disposto no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores.

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam na Notificação de Lançamento, da qual o contribuinte foi regularmente cientificado de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que na presente Notificação de Lançamento, não estão presentes, quaisquer das hipóteses de nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Assinale-se, ainda, que o contribuinte apresentou impugnação envolvendo aspectos de fato e de direito, demonstrando conhecimento em relação aos fatos que ensejaram a notificação, exercendo seu direito de defesa de forma ampla.

LIMITES DO LITÍGIO

Pelo teor da impugnação, ora analisada, constata-se que a mesma é parcial, vez que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos no valor de R\$ 7.725,96, recebidos

da Unimed Grande Florianópolis, CNPJ n.º 77.858.611/0001-08, contestando apenas a aplicação da multa de ofício de 75% e os juros de mora.

A parcela do Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar não impugnado é de R\$ 472,38, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido - Ano-calendário 2005	
Descrição	Valor em Reais -R\$
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	65.371,17
2) Rendimentos Omitidos	7.725,96
3) Total das Deduções [Declaradas R\$ 46.578,97 + Prev. Oficial s/Rend. Omitidos R\$ 1.318,05]	47.897,02
4) Base de Cálculo (1+2-3)	25.200,11
5) Imposto [(BC x 15%) - 2.095,20]	1.684,82
6) Imposto de Renda Retido na Fonte [Declarado R\$ 1.017,83 + Incluído R\$ 194,61]	1.212,44
7) Imposto Suplementar - Não Impugnado	472,38

A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n 70.235, de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS

Conforme relatado, a autoridade fiscal glosou despesas médicas no valor de R\$ 5.180,00, por falta de comprovação.

Em sede de impugnação, o contribuinte limita-se a afirmar que as despesas glosadas referem-se As despesas médicas dos seus irmãos, bem como gastos com sua própria internação médica, sem apresentar documento algum.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 9.250 de 1995, artigo 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) — Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 - artigo 80, que dispõe:

Art. 80 — Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250/95, art. 8º, §2º):

[...]

II— restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes ;(grifou-se)

[...]

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 77 do Decreto n' 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 42, § 32, e 52, parágrafo único (Lei nº9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; •

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 29.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 29.250, de 1995, art. 35, § 2º)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 29.250, de 1995, art. 35, § 3º)

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um - contribuinte (Lei nº 29.250, de 1995, art. 35, § 4º). (grifou-se)

Da análise dos dispositivos acima, infere-se que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou com seus dependentes.

E no caso de irmão, para que este seja considerado dependente, faz-se necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial do irmão menor, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Na DIRPF2006, ano-calendário 2005 (fls. 31/33), o contribuinte nada declarou no quadro Dependentes. Também, não comprova deter a guarda judicial de irmãos, nem apresentou documento algum para comprovar as deduções pleiteadas.

Assim, há que ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.180,00, por absoluta falta de comprovação.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA EDOS JUROS DE MORA

Quanto à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), cabe dizer que essa imposição está determinada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, por ter sido a exigência decorrente de procedimento de ofício, devem ser observadas todas as peculiaridades desse procedimento, como foi feito, incluindo-se aí as aplicações das penalidades cabíveis e dos juros de mora legalmente devidos, haja vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Ainda, ao contrário do que alega o impugnante, a multa de ofício (75%) não incide sobre os juros moratórios, conforme fica claramente demonstrado no Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora de fls. 28.

E a exigência dos juros apurados a partir da Taxa Selic está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3 do art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

A taxa Selic é divulgada mensalmente pelo COPOM — Comitê de Política Monetária, sendo que os índices acumulados mensalmente estão disponíveis a todos os contribuinte na página da RFB na internet, no endereço, www.receitafazenda.gov.br.

Ressalta-se, inclusive, que esta matéria já se encontra sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Sumula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, DILIGÊNCIA E PERÍCIA

E na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, de acordo com o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 70.235/1972, sendo que o impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações previstas naqueles artigos que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.

Quanto ao pedido de realização de diligência e perícia, importante salientar que, conforme os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a sua realização está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador.

No caso em tela, entendo que a realização de diligências e perícia não é imprescindível à solução do presente litígio, pois constam nos autos elementos suficientes à solução da lide. Não há previsão legal para oitiva do impugnante.

Isto posto, indefiro a produção de novas provas, diligências e perícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto